



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 202/2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a delegação contida no art. 338 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, com redação dada pelo art. 20 da Lei Complementar n.º 25, de 21 de dezembro de 2000,

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do Pedido de Providências n. 0.00.000.000899/2009-15-MP-Rio de Janeiro, que reconheceu a legalidade da percepção do pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência a todos os Ministérios Públicos, em razão do seu caráter nacional;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Egrégio Colégio de Procuradores pela Resolução n. 022/10-CPJ, que reconheceu, por unanimidade, “o direito à percepção da Parcela Autônoma de Equivalência, por parte dos membros ativos, inativos e pensionistas(...)” devida para o período de setembro/1994 a outubro/2002;

CONSIDERANDO os Relatórios apresentados pelas Comissões instituídas pela Portaria n.0626/2010/PGJ e Portaria n. 1322/2010/PGJ;

CONSIDERANDO o resultado da análise das Impugnações apresentadas contra a metodologia de cálculo elaborada pela Comissão instituída pela Portaria n. 1322/2010/PGJ;

RESOLVE:

Art. 1º – Fica atribuído, aos membros ativos, inativos e pensionistas deste Ministério Público do Estado do Amazonas, Parcela Autônoma de Equivalência, o período de setembro/1994 a dezembro/2002, com observância dos parâmetros remuneratórios vigentes em cada época e escalonamento na carreira,



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Parágrafo único – A parcela a que se refere o *caput* deste artigo será calculada com diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra entrância ou categoria, ou da entrância mais elevada para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, garantindo-se aos Procuradores de Justiça, 100% (cem por cento) do valor atribuído ao Procurador-Geral de Justiça, tudo na forma como estabelecido no art. 272 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993.

Art. 2º – A parcela remuneratória referida no Art.1º. não pode ser utilizada como base de cálculo para incidência de qualquer das verbas previstas no art. 279 da Lei Complementar n. 11/93, e demais constantes de legislação esparsas, ressalvado o disposto no Artigo 150, inciso II, Artigo153, inciso III e § 2.º, inciso I, todos da Constituição Federal.

Art. 3º – As despesas decorrentes deste Ato correrão à conta do Programa de Apoio Administrativo nas Ações de Remuneração de Pessoal Ativo e Inativo do Estado, nas naturezas de despesas 319011 – Vencimentos e Vantagens Fixas, para o ano de 2011, e 319093 – Indenizações e Restituições, a partir do ano de 2012, conforme legislação em vigor.

Art. 4º - Este ato em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 08 de setembro de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça

Documento assinado digitalmente por
Francisco das Chagas Santiago da Cruz: 06872298200
Emitido por: AC CAIXA PF v1